



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA

ADM. 97/2000

LEI Nº 133/2000.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE 2.001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANGELIN JOSÉ FOGUESATTO, Prefeito Municipal de Nova Guarita, Estado do Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

ARTIGO 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 165 parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964, e com a Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, ficam estabelecidas por esta Lei as Diretrizes para a elaboração dos Orçamentos dos Poderes Legislativo, Executivo seus Fundos e Entidades da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, relativos ao exercício de 2.001, compreendendo:

- I** - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos anuais da Administração Pública Municipal;
- II** - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- III** - a organização e estrutura dos orçamentos anuais;
- IV** - as disposições relativas à política de pessoal;
- V** - as disposições sobre as alterações na legislação tributária e tarifária;
- VI** - as disposições finais;

ARTIGO 2º - A proposta parcial da Câmara Municipal será encaminhada até 31 de agosto de 2000 para ser compatibilizada com os demais órgãos da Administração e com a receita estimada.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA

ADM. 97/2000

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS ANUAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

ARTIGO 3º - A proposta orçamentária deverá ser elaborada a preços compatíveis com a política monetária do País.

ARTIGO 4º - Na programação dos investimentos pela Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, serão observados os seguintes critérios:

I - a consistência e a compatibilidade com o Plano Plurianual e com esta Lei;

II - a preferência das obras em andamento e das paralisadas sobre as novas obras;

III - a proibição de que a Lei Orçamentária e os créditos adicionais incluam recursos para novos projetos em detrimento de dotações que assegurem a continuidade das obras em andamento;

IV - a prioridade dos projetos de investimentos em regime de parceria sobre os demais;

V - o cumprimento das obrigações decorrentes de operações de crédito destinadas a financiar projetos de investimentos;

Parágrafo 1º - Para efeito de cumprimento do disposto no inciso II deste artigo, obras em andamento serão entendidas como aquelas cuja execução financeira até 30 de junho de 2000 ultrapasse 15 % (Quinze por Cento) do custo estimado;

ARTIGO 5º - No âmbito do Poder Executivo, as propostas orçamentárias destinarão recursos para o atendimento de prioridades definidas pelos Conselhos Municipais, desde que compatíveis com os programas da Administração Direta e Indireta do Município;

ARTIGO 6º - A concessão de auxílios a Instituições Privadas deverá ser estabelecido pelo Plano de Participação do Município, aprovado por Lei específica e na Lei de Meios, e os recursos só serão repassados às entidades, exclusivamente mediante convênio, acordo ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA

ADM. 97/2000

ARTIGO 7º - As Leis Orçamentárias incluirão, na previsão da receita e sua aplicação, todos os recursos de transferências, inclusive os oriundos de convênios.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

ARTIGO 8º - Constituem prioridades do Governo Municipal:

I - Do Poder Executivo

- promover saneamento das contas públicas
- promover a reforma administrativa do Município buscando maior racionalização de gastos, através de redução do desperdício e melhoria na prestação de serviço, utilizando-se para tanto do Sistema de Qualidade Total;
- ampliar a capacidade de investimentos direcionados para fins sociais, através da redução das despesas com pessoal, manutenção e encargos da dívida, da melhoria da arrecadação mediante a ampliação da base de incidência e do combate sistemático à sonegação fiscal;
- recuperar, melhorar e expandir a infra-estrutura, através da parceria com o Estado, com a União e com a iniciativa privada, bem como através do uso da Lei das concessões públicas;
- recuperar a escola pública e qualificar a educação;
- fortalecer o sistema municipal de saúde, utilizando-se dos Postos de Saúde, Hospital Municipal, Agentes de Saúde, Convênios com outros Órgãos e outros programas.
- melhorar a qualidade de vida através da ampliação do acesso da população carente e de baixa renda aos serviços sociais básicos, de apoio a programas que concorrem para a geração de maiores oportunidades de emprego;
- promover o desenvolvimento econômico, conciliando as necessidades de modernização tecnológica do setor produtivo com a preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida na cidade e no meio rural, com ênfase aos Programas: COMUNIDADE SOLIDÁRIA, PRODEAGRO, PROCERA, PRONAF, PADIC, SUDAM e outros.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA

ADM. 97/2000

- melhorar a segurança da população em parceria com o Estado para melhor aproveitamento dos recursos materiais e humanos existentes;

- promover a defesa, a preservação e a restauração dos parques e áreas de preservação do Município, de modo a manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

- implementar ações governamentais e privadas e estimular a participação popular para o tratamento do manancial de águas existentes no Município, para o consumo da população;

- modernizar os serviços administrativos, mediante a racionalização das atividades administrativas, o aperfeiçoamento técnico dos servidores, ampliação dos serviços de informática e a substituição dos equipamentos e materiais obsoletos;

- adaptar as instalações físicas dos prédios tornando-os mais funcionais as atividades governamentais.

II - Do Poder Legislativo

- modernizar o processo legislativo;
- ampliar o sistema de comunicações;
- construção do prédio da Câmara.

Parágrafo 1º - As metas correspondentes a estas prioridades são as constantes no Anexo I que acompanha esta Lei.

Parágrafo 2º - Os recursos financeiros alocados em obras e prédios escolares devem ser destinados prioritariamente para obras de reforma e ampliação e de segurança nas escolas, devendo a construção de novos prédios ficar restrita aos casos onde não haja outras alternativas para o atendimento da demanda escolar.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS ANUAIS

SEÇÃO I

Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

ARTIGO 9º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, conterá:



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA

ADM. 97/2000

I - o montante das despesas não poderá ser superior ao da receita;

II - para o atendimento do equilíbrio entre a receita e a despesa o Poder Executivo, a cada bimestre, avaliará o comportamento da receita real arrecadada, para que em caso negativo, aplicar o limitador de empenho, previsto no artigo 9º da Lei Complementar 101/2000, tomando-se por base o percentual não realizado em relação a receita realizada no mesmo período do ano anterior;

III - o orçamento geral da administração direta, compreendendo as receitas e as despesas dos Poderes do Município, suas secretarias e fundos;

Parágrafo 1º - integração a proposta Orçamentária:

I - o demonstrativo dos investimentos em obras, discriminados por projetos e por obra;

II - o demonstrativo das despesas com prestação de serviços, discriminados por atividades;

ARTIGO 10 - Nos Orçamentos da Administração Direta, compreendendo seus órgãos, secretarias e fundos, as despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas por projetos/atividades e classificadas por:

Federal;
I - função e programas, nos termos da legislação

II - grupos de despesas;

Parágrafo 1º - os grupos de despesas a que se refere o inciso II deste artigo, são os seguintes:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida;

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;

V - amortização da dívida;

VI - outras despesas de capital.

SEÇÃO II

Das Diretrizes dos Orçamentos Anuais

ARTIGO 11 - Na fixação das despesas, serão observadas as prioridades e metas no Plano Plurianual, no artigo 9º desta Lei e no Anexo I.

ARTIGO 12 - A reserva de contingência destina-se, atender despesas que estejam em conformidade com a Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA

ADM. 97/2000

ARTIGO 13 - A Lei Orçamentária assegurará o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

ARTIGO 14 - As obras de baixo valor poderão constar de um título "Ampliações e Reformas de Prédios Públicos", sem necessidade de serem individualizados.

ARTIGO 15 - A Lei orçamentária poderá autorizar o Poder Executivo a abrir créditos suplementares às dotações que resultarem insuficientes, para atender:

I - despesas relativas à aplicação ou transferências de receitas vinculadas que excedem a previsão orçamentária correspondente;

II - despesas relativas aos seguintes Grupos de Despesa: Pessoal e Encargos Sociais, Juros e Encargos da Dívida e Amortização da Dívida, segundo as leis vigentes;

III - outras despesas não compreendidas nos itens I e II, até o limite de 35% (Trinta e cinco por cento) da Despesa fixada, desde que utilize recursos hábeis assinalados na legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL

ARTIGO 16 - Para efeitos do disposto na Lei Orgânica do Município, ficam autorizados:

I - a reorganização dos quadros de pessoal, a alteração das estruturas das carreiras e a implantação de novos planos de cargos e funções, a criação de vantagens e o aumento da remuneração decorrentes da aplicação do disposto na legislação pertinente.

II - a criação de cargos, funções ou empregos e vantagens, autorizados em Lei, bem como daqueles decorrentes de Reforma Administrativa;

III - o preenchimento de vagas dos cargos de provimento efetivo, mediante a realização de concurso público, e dos cargos em comissão previstos em Lei;

IV - atingindo o limite com despesa total com pessoal, previstos nos artigos 18 à 20 da Lei Complementar 101/2000, deverão os Poderes Executivo e legislativo, aplicar o disposto nos artigos 22 e 23 do mesmo instrumento legal.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA

ADM. 97/2000

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E TARIFÁRIA

ARTIGO 17 - Os efeitos das alterações na legislação tributária e da ação fiscalizadora serão considerados nas estimativas da receita, especialmente os relacionados com:

I - celebração de convênio de mútua colaboração entre o Município e o Estado;

II - realização de campanhas de conscientização tributária;

III - ao aprimoramento do tratamento tributário aplicável à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte e ao produtor rural de pequeno porte;

IV - ampliação e aperfeiçoamento da rede inibidora da sonegação fiscal;

Parágrafo 1º - As alterações na legislação tributária serão propostas mediante projeto de Lei, que disponha:

I - a revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma, corrigir distorções, dando continuidade ao processo de modernização da legislação tributária municipal;

II - revisão da planta genérica de valores, de forma a atualizar o valor venal dos imóveis, para cobrança do I.P.T.U.;

III - atualização da alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza;

IV - atualização das taxas pelo Poder de Polícia;

V - atualização das taxas pelas Prestações de Serviços;

VI - contribuições de melhorias;

VII - outras receitas municipais.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 18 - O montante das despesas do orçamento da Administração Direta e Indireta do Município, não poderá ser superior ao de receitas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo será interpretado como princípio, prevalecendo sobre as demais disposições estabelecidas nesta Lei.

ARTIGO 19 - Todas as receitas geradas ou arrecadadas, a qualquer título, no âmbito da Administração direta, serão obrigatoriamente recolhidas à Rede Bancária ou diretamente ao Tesouro Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA

ADM. 97/2000

ARTIGO 20 - O Prefeito enviará até o dia 30 de outubro de 2000 Projeto de Lei do Orçamento anual à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

ARTIGO 21 - A Secretaria Municipal da Planejamento Administração e Finanças providenciará a publicação dos orçamentos referidos nesta Lei.

ARTIGO 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, por afixação no local de costume.

ARTIGO 23 - São revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Guarita, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil.


ANGELIN JOSÉ FOGUESATTO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

